



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO nº 351 /2016

189ª SESSÃO ORDINÁRIA de: 01.12.2015.

PROCESSO Nº 1/810/2012

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201200951

RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDO: ETNA COMÉRCIO DE MÓVEIS E ARTIGOS DE DECORAÇÃO LTDA.

RELATOR: FILIPE PINHO DA COSTA LEITÃO.

EMENTA: ICMS. DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. 1. Contribuinte foi acusado de lançar de crédito indevido relativo à emissão de emitu DANFES destinado à empresa sediada em Fortaleza, utilizando-se de alíquota interna do Estado de São Paulo, em vez de recolher o tributo com alíquota interestadual. 4. Recurso de Ofício conhecido e não provido. 5. Julgamento, unanimidade de votos, pela Improcedência do feito fiscal nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo entendimento adotado pelo nobre representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata o relato do auto de remessa de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo. A recorrente, segundo o ilustre agente do fisco, emitu DANFES destinado à empresa sediada em Fortaleza, utilizando-se de alíquota interna do Estado de São Paulo, em vez de recolher o tributo com alíquota interestadual.

O Julgador Singular proferiu decisão pela Improcedência do auto de infração, posto não reconhecer inidoneidade no documento em questão.

1



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Por intermédio de Reexame Necessário o processo veio ao exame da 2ª Câmara de Julgamentos.

A Assessoria Processual tributária comungou com a decisão proferida na instância singular.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O aspecto arguido pelo ilustre agente fiscal está, de certo, confirmado em sua respeitável peça acusatória. Contudo, basta analisar os DANFES objetos da autuação (fls. 19 e 41) para se observar que as mercadorias acobertadas por tais documentos estão plenamente identificadas com relação à descrição/especificação, unidade, valor, dentre outros, assim, presentes os requisitos de validade e eficácia dos documentos fiscais para acobertarem o trânsito de mercadorias, segundo art. 170 do RICMS.

Art. 170. A nota fiscal conterá, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, as seguintes indicações:

I - no quadro "emitente":

a) nome ou razão social;

L



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

b) endereço;

c) bairro ou distrito;

d) município;

e) unidade da Federação;

f) telefone ou fax;

g) Código de Endereçamento Postal;

h) número de inscrição no CGC;

l



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

i) natureza da operação de que decorrer a saída ou a entrada, tais como: venda, compra, transferência, devolução, importação, consignação, remessa para demonstração, industrialização ou outros fins;

(...)

O ponto controverso arguido pelo ilustre agente fiscal, alíquotas destacada a maior, não deve levar à inidoneidade do documento, uma vez que nossa legislação prevê que mesmo incorreto o destinatário pode se creditar. Importante observar que o fato não se amolda a nenhum dos incisos do artigo 131 do RICMS.

É o voto.




SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são **RECORRENTE** CELULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA e **RECORRIDO** ETNA COMÉRCIO DE MÓVEIS E ARTIGOS DE DECORAÇÃO LTDA. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância, de **improcedência** do feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 30 de 03 de 2016.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Valter Barbalho Isima
CONSELHEIRO


Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO